



34

Processo: 90411071

Orgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa

Assunto: Prestação de Serviços

PARECER JURÍDICO Nº 335/2022

1 – RELATÓRIO

Os autos em epígrafe aportaram a Advocacia Setorial através do Despacho nº 032/2022-DIRADM, (fl.35). Trata-se contratação de empresa especializada em serviço de impressão digital, para o fornecimento de 1 lona e 2 cavaletes com especificações predefinidas, com a **justificativa** de divulgar o programa **Sine Móvel** pertencente a Diretoria de Relações de Emprego e Atendimento ao Trabalhador da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa**.

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

-MEMO nº 10/2022 –DIRADM/GERADM/SETCOM, devidamente autorizado na forma da lei pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (fl.04);

-Comunicado de Intenção de Compras nº 10/2022, (fl.05);

-Termo de Referência/Projeto Básico – contratação de empresa especializada em serviço de impressão digital, para o fornecimento de 1 lona e 2 cavaletes com especificações predefinidas, com a devida justificativa (fls.06 e 07);

-Planilha de Preços (fl. 08);

Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 09);

-Orçamentos realizados com empresas interessadas em fornecer o produto objeto em tela, às (fls. 10 a 12);



-Declaração Negativa de Fracionamento de Despesas (fl.13);

Documento pessoal do representante legal da empresa **FLASHPRINT GRÁFICA e EDITORA EIRELI** a ser contratada (fl. 14 e 15);

Ato Constitutivo da empresa **FLASHPRINT GRÁFICA e EDITORA EIRELI**, às (fls. 16 a 19);

Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS da empresa a ser contratada, às (fls. 20 a 26).

-Pedido de Compra, Mapa de Preços, Estimativa de Preços do Pedido e Nota de Pré empenho, às (fls. 27 a 30);

Solicitação Financeira, (fl. 31);

Nota de Empenho, às (fl. 33);

-Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal da empresa a ser contratada (fl.36);

Relatado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2 – 1 Da Natureza Jurídica do Parecer

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial, quanto aos aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo dos setores afins desta Secretaria.



Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela administração, ora apontadas como óbices que deve ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Por fim, nos termos do Art. 15, IV, do Decreto n.º 248/2021 (Regimento Interno da Sedec), os autos apresentaram-se a Advocacia Setorial para análise e emissão de Parecer Jurídico, quanto a legalidade de contratar empresa especializada em serviço de impressão digital, para o fornecimento de 1 lona e 2 cavaletes que serão utilizados para divulgar o programa **Sine Móvel da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa.**

2-2 Do Princípio da Legalidade

A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, precipuamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade José dos Santos Carvalho Filho¹ o conceitua nesses termos:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade**

1(Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 48)



administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, **do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.** (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ter como suporte de validade a lei, não podendo o gestor agir indistintamente. Assim, fixada tal premissa, passa-se a verificar o pedido em questão.

2-3 Da Legislação Aplicada ao caso

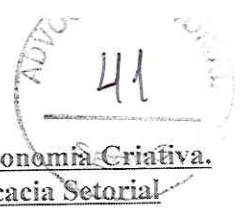
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.



A Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. O art. 72 da referida Lei traz acerca da instrução do processo de contratação direta por dispensa de licitação, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

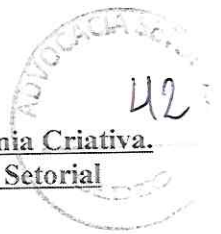
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/serviço entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, quando haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar a gestão ou fomentar uma atividade.

Tem-se que o artigo 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 disciplina acerca da contratação direta:

Art. 75. É dispensável a licitação:



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II-para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)

Ademais, a proposta comercial juntada nos autos, da empresa a ser contratada a **empresa FLASHPRINT GRÁFICA e EDITORA EIRELI, CNP 28.688.292/0001-16,** ficou no valor total de **R\$ 2.300,00** (Dois mil e Trezentos reais) inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estipulado para os casos de dispensa de licitação, conforme artigo 75, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, **inexistindo óbice legal para a contratação em pauta.**

Tem-se que a solicitação financeira nº 107928/2022, (fl.31) e nota de empenho (fl. 33) encontra-se juntada nos autos, o que garante financeiramente a contratação.

3-DO CARÁTER FACULTATIVO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

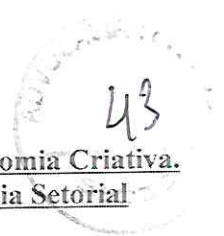
Sobre o caráter facultativo da formalização do instrumento contratual para aquisições de dispensa de licitação em razão do valor, tem-se o art. 95, incisos I e II da Lei Federal n.º 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (grifo nosso)

I - dispensa de licitação em razão de valor; (grifo nosso)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifo nosso)

A contratação será feita por dispensa de licitação, em razão do valor do serviço a ser contratado ser inferior ao previsto Artigo 75, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Sendo assim, entende-se no presente caso, prevalece o caráter facultativo da formalização do instrumento contratual, podendo este ser substituído por outros instrumentos hábeis.

4- CONCLUSÃO

Destaca-se que a análise limitou-se aos aspectos jurídicos da regularidade processual da matéria proposta, não abraçando os aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

O presente parecer está vinculado nos elementos que constam no processo até o momento, sendo meramente opinativa, ou seja, não vincula o administrador público que, motivadamente, pode discordar do teor da conclusão aqui exposta, conforme voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF.

Ressalta-se que a SEDEC deve observar a execução orçamentária e financeira, bem como o cumprimento da Lei Federal n.º 4320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000.

Em relação à compra por dispensa, relevante salientar que o setor responsável deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, pois um importante aspecto a ser observado quanto à contratação por dispensa de licitação é a não caracterização de fracionamento de despesa.

Importante esclarecer que a verificação da existência de penalidades, de suspensão temporária de participação em licitação, de impedimento de contratar com a Administração, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, deve ser adotada pelos responsáveis pela fase contratual.

Orienta-se que todas as certidões de regularidade da empresa a ser contratada devem estar atualizadas quando ocorrer a formalização do contrato, face às condições de habilitação exigida na Lei Federal nº 14.133/2021.



Isto posto, conforme fundamentos expostos, bem como observadas as ressalvas contidas na presente, a Advocacia Setorial da Sedec manifesta a V. Sa.:


a) que não existe óbice legal para a contratação da empresa **FLASHPRINT GRÁFICA e EDITORA EIRELI, CNP 28.688.292/0001-16**, para fornecimento de 1 lona e 2 cavaletes com especificações predefinidas, com o objetivo de divulgar o programa **Sine Móvel** da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa**;

b) **colher assinatura do secretário da pasta** no Termo de Referência/Projeto Básico e nas documentações financeiras constantes dos autos.

c) publicar no Diário Oficial do Município o **despacho de dispensa de licitação**;

d) após seja providenciada os registros no Portal do TCM e no Sistema da Prefeitura de Contratos e Convênios;

Chefia da Advocacia Setorial, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa, aos 08 dias do mês de Abril de 2022.


Wallace Souza Santos
Matrícula nº 1092723


João Paulo Protásio Musse
Chefe da Advocacia Setorial